



## Acórdão 01157/2021-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00352/2021-5

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

**Responsável:** NEMROD EMERICK, KASSIO VALADARES AMORIM

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DETERMINAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – DAR CIÊNCIA.**

1. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação imposta no item 1.3 do Acórdão TC 776/2020-8 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4250/2018-1; resta determinado ao atual Prefeito Municipal que encaminhe a este Tribunal um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a Manifestação Técnica nº 1052/2021-3 e com o item 1.3 do referido Acórdão.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial**, cuja instauração foi determinada, por este Tribunal de Contas, ao Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno do Município de Alegre, nos termos do item 1.3 do Acórdão TCEES 776/2020-8 – 2ª

Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4250/2018-1, que trata da Prestação de Contas Anual (PCA) do ordenador de despesas da FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre, exercício de 2017, transcrito a seguir:

1.3. Determinar ao Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno do Município de Alegre para instaurar Tomada de Contas Especial com fito de caracterização ou elisão do dano (art. 7º da Instrução Normativa N º 32/2014) provocado pelo pagamento de juros de mora e multas com perda patrimonial de R\$ 64.041,51 (sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Segundo a instrução processual, o Prefeito Municipal de Alegre, à época, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, enviou o Ofício nº 362/2020 – SEGOV, de 21.12.20, informando a instauração da TCE, através do processo PMA nº 4980/2020, e a Portaria nº 4.256/2020, que constituiu uma comissão especial para Sindicância.

Por sua vez, o atual Controlador Geral do Município de Alegre, Sr. Kassio Valadares Amorim, através do Ofício nº 068/2021 – UCCI, de 26.02.21, solicitou prorrogação de 90 dias para a entrega do processo de TCE.

No entanto, antes deste Tribunal se pronunciar em relação a referida solicitação de prorrogação, o Controlador Geral do Município de Alegre enviou o Ofício nº 073/2021 – UCCI, de 04.03.21, comunicando a conclusão dos trabalhos e encaminhou os documentos relacionados a TCE.

Encaminhados os autos ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para análise e manifestação, conforme Despacho 10301/2021-8, de 11.03.21, do Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti, aquele Núcleo elaborou a **Manifestação Técnica nº 1052/2021-3**, onde verificou que o jurisdicionado editou a Portaria nº 4.256/2020, de 30.11.20, constituindo uma comissão especial para sindicância; a qual, porém, foi posteriormente revogada por meio da Portaria nº 4.275/2021, de 19.01.21, que constituiu uma nova Comissão de TCE, para a apuração e a quantificação dos fatos constantes no Acórdão TCEES 776/2020-8 – 2ª Câmara, no processo TC 4250/2018-1.

Contudo, tendo por base o Acórdão TC 776/2020-8 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4250/2018-1, e as demais peças constantes no presente processo, o NPPREV constatou que **“ainda não ocorreu o envio dos documentos comprobatórios dos fatos apurados, a correta quantificação do dano referente aos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso e o não recolhimento das parcelas devidas, referentes às contribuições previdenciárias ao INSS do exercício de 2017, e também não ocorreu, ainda, a correta atribuição dos valores a cada um dos responsáveis”**.

Desse modo, nos termos da referida Manifestação Técnica, a área técnica destaca que a determinação deste Tribunal de Contas para que fosse instaurada uma TCE deve ser cumprida; ou seja, **“em obediência ao item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, deve ser encaminhado, juntamente com o processo de TCE o ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos.”**

Em razão disso, apresenta proposta de encaminhamento pela expedição de **determinações** aos gestores responsáveis, senhores **Nemrod Emerick**, atual Prefeito Municipal de Alegre e **Kassio Valadares Amorim**, atual Controlador Geral do Município de Alegre, encaminhando cópia da referida Manifestação Técnica, juntamente com os respectivos termos de notificação aos mesmos.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 4413/2021-1**, de lavra do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica n. 01052/2021-3.

### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da expedição de **determinações** aos senhores Nemrod Emerick e Kassio Valadares Amorim. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica nº 1052/2021-3**, abaixo transcritos:

## **2. DA ANÁLISE**

O jurisdicionado editou a Portaria nº 4.256/2020, de 30.11.20, que constituiu uma comissão especial para sindicância, e através da Portaria nº 4.275/2021, de 19.01.21, foi revogada a Portaria nº 4.256/2020 e foi constituída a Comissão de TCE, para a apuração e a quantificação dos fatos constantes no Acórdão TCEES 00776/2020-8 – 2ª Câmara, no processo TCEES 04250/2018-1.

Esta Corte de Contas determinou que fosse instaurado uma TCE, portanto, tal determinação deve ser cumprida. Portanto, em obediência ao item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, deve ser encaminhado, juntamente com o processo de TCE o **ato de instauração da tomada de contas especial**, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos.

Tomando por base o Acórdão TCEES 00776/2020-8 – 2ª Câmara, no processo TCEES 04250/2018-1, e as demais peças constantes no presente processo, é possível concluir, que **ainda não ocorreu** o envio dos documentos comprobatórios dos fatos apurados, a correta quantificação do dano referente aos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso e o não recolhimento das parcelas devidas, referentes às contribuições previdenciárias ao INSS do exercício de 2017, e também não ocorreu, ainda, a correta atribuição dos valores a cada um dos responsáveis.

## **2.1 DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

**Art. 4º** Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

A Portaria nº 4.275/2021, de 19.01.21, nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial para a apuração e a quantificação dos fatos abordados no item 1.3, do Acórdão TCEES 00776/2020-8 – 2ª Câmara, no processo TCEES 04250/2018-1.

Os seguintes membros foram nomeados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial:

<b>Nome da Servidora:</b>	<b>Cargo:</b>
Roseni Nunes Ribeiro do Valli	Agente de Administração Municipal
Thiago Meguelli Jorge	Agente de Administração Municipal
Venina Isabel Ferreira Souza	Agente de Administração Municipal

Consultando o site da Prefeitura Municipal de Alegre, em 07.06.21, foi possível constatar que os servidores nomeados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial são todos titulares de cargo de provimento efetivo, atendendo a exigência contida na IN TC nº 32/2014, em seu art. 4º.

## **2.2 DOS CÁLCULOS INCORRETOS.**

O Relatório da Comissão de TCE15, de 03.03.21, apresenta valores de multas e juros, tanto referente ao recolhimento de contribuição previdenciária em atraso (competência 03/2017), quanto referente, ao parcelamento de contribuição previdenciária não recolhidas no prazo legal (competências 04 a 13/2017), no entanto, a atualização não está conforme determina os artigos 11 e 12, da IN 32/2014.

No Relatório da Comissão de TCE consta que a competência 03/2017 foi recolhida em 23.05.17, gerando R\$2.855,62 de juros e multa.

Consta ainda, no Relatório da Comissão de TCE que as competências 04 a 13/2017 foram objeto de parcelamento, acarretando R\$61.185,89 de juros e multa.

Portanto, o montante total de juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso e do não recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2017, perfaz o total de R\$64.041,51.

Em relação aos referidos valores deverá ocorrer a atualização, conforme determinado nos artigos 11 e 12, da IN 32/2014, que será exemplificado nos itens 2.2.1 e 2.2.2, da presente Manifestação Técnica, já que não ocorreu a referida atualização corretamente no Relatório da Comissão de TCE.

A Comissão de TCE fez a correção pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, de forma indevida e não acrescentou os juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

A Comissão de TCE converteu<sup>16</sup> pela VRTE do exercício de 2017, tanto o montante de juros e multa incidentes sobre o recolhimento em atraso da contribuição previdenciária de competência 03/2017, quanto o total de juros e multas calculados sobre o parcelamento das contribuições previdenciárias das competências de 04 a 13/2017.

No entanto, conforme se extrai do relatório da Comissão de TCE, o Termo de Parcelamento foi pactuado em 02.2018, portanto, o montante de juros e multas constante no referido termo, deverá ser convertido pela VRTE de 2018.

Em relação aos juros não calculados pela Comissão de TCE, a mesma deverá realizar o cálculo desde 23.05.1717 em relação a contribuição previdenciária de 03/2017, até a data do novo relatório da Comissão de TCE, devendo incidir os juros sobre o montante dos encargos financeiros devidamente atualizados pela VRTE.

Quanto aos juros incidentes sobre o montante dos encargos financeiros do parcelamento de contribuição previdenciária não recolhidas no prazo legal (competências 04 a 13/2017), deverão ser calculados desde a data de pactuação do Termo de Parcelamento, até a data do novo relatório da Comissão de TCE, devendo incidir os juros sobre o montante dos encargos financeiros devidamente atualizados pela VRTE.

### **2.2.1 DOS CÁLCULOS INCORRETOS DO DANO DECORRENTE DO PARCELAMENTO.**

Considerando as irregularidades apresentadas nos cálculos constantes no Relatório de TCE, há necessidade de detalhar a metodologia adotada pela Secretaria da Receita Federal para calcular os juros e as multas sobre débitos previdenciários lançados de ofício.

Da mesma forma é necessário detalhar a metodologia a ser adotada para corrigir monetariamente e acrescentar os juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014, após a apuração do dano ao erário.

As multas e os juros sobre débitos previdenciários lançados de ofício (auto de infração/notificação de lançamento/parcelamento) ocorrem da seguinte forma:

- Os juros, como dispõe o art. 35, da Lei nº 8.212/1991, com a nova redação pela Lei nº 11.941/2009, são aplicados no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente de acordo com o § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; e
- A multa de ofício de acordo com o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/1996 (75%).

Quando os débitos previdenciários **não** são lançados de ofício, para a apuração da multa, ocorre a aplicação do disposto no art. 61, da lei nº 9.430/1996, conforme a seguir:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Os juros, pelo percentual equivalente à taxa referencial SELIC, incidirão sobre o valor do principal dos débitos previdenciários.

Também a multa incidirá sobre o valor do principal dos débitos previdenciários.

O valor total a ser parcelado será composto pelo somatório do valor principal dos débitos previdenciários, acrescido dos juros e da multa.

O valor total do parcelamento será dividido pelo número de parcelas e mensalmente cada parcela será objeto de incidência de percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, desde o mês do parcelamento até o mês do vencimento de cada parcela.

O valor do dano ao erário será composto pelo somatório dos juros e da multa constante no “Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Competência”, que é emitido pela Receita Federal do Brasil.

Após a apuração do dano ao erário, deverá ser analisado quem deu causa ao dano, levando em consideração os responsáveis em cada ano, no caso do presente processo consta que ocorreu o parcelamento no exercício 2018, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária das competências de 04 a 13/2017, portanto, deverá ser calculado o total de juros e multa referente a cada responsável pelo não recolhimento nos exercícios de 2017 e de 2018.

Conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, o **relatório da comissão de TCE** deve apresentar a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais.

Os valores dos juros e das multas, referentes as contribuições previdenciárias que foram objeto de parcelamentos, deverão ser calculadas até a data do parcelamento, utilizando-se as normas da RFB, conforme a metodologia já relatada anteriormente.

Após calcular os valores dos juros e das multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias, estes valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014.

A título de exemplificação, a metodologia a ser utilizada para a elaboração da memória de cálculo da quantificação do débito, referente ao parcelamento, é a seguinte:

<b>Metodologia:</b>	<b>Cálculo:</b>
Valor original do débito.	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito ( <b>no caso do presente processo 2018</b> ).	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial.	Xxxx (Valor da VRTE ano do término da TCE)
(=) Valor corrigido monetariamente.	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do evento ( <b>no caso do presente processo deverá ser a data em que o Termo de Parcelamento foi pactuado</b> ) e a data o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial).	R\$ (valor dos juros)
<b>(=) Valor atualizado do débito</b>	<b>R\$</b>

A atualização do débito será realizada conforme artigos 11 e 12 da IN 32/2014:

**Art. 11** Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a



partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

**Parágrafo único.** Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênera, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

**Art. 12** A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

**Parágrafo único.** Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

A atualização de créditos tributários do Estado do Espírito Santo é feita com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), nos termos do art. 2º da Lei 6.556/2000.

Quanto aos juros de mora, o parágrafo único, do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, estabelece que:

**Art. 150.** A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

O débito apurado deve ser corrigido pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e a incidência dar-se-á a contar da data do dano, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

É imprescindível que a Comissão de TCE apresente no novo Relatório de TCE, a metodologia dos cálculos dos valores realizados, nos termos da IN 32/2014.

Portanto, é necessário que os valores sejam atualizados, devendo constar cada valor pago irregularmente (de juros e multas), consolidando o total em cada ano, para que possa calcular a quantidade de VRTE.

Necessário, ainda, que os juros sejam calculados em 1% ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do parcelamento e a data do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, consolidando o total em cada ano.

Os valores de juros e multa constantes em parcelamentos não pagos, assim como os valores não parcelados, deverão ser atualizados de acordo com as normas da RFB, **até a data de elaboração do relatório da Comissão de TCE**, para fins de apuração dos valores das multas e juros, a serem atribuídos aos responsáveis pelo dano.

Deverá ser apresentado no relatório da Comissão de TCE **cada uma das competências pagas em atraso, com a informação dos juros e multas, desde a data do primeiro atraso apurado.**

A título de exemplo, apresentamos as seguintes tabelas a serem elaboradas para consolidar as informações exigidas:

A demonstração dos juros e multas sobre as contribuições previdenciárias, contados da data da primeira competência atrasada até a data do parcelamento, deverá ser separada por ano e com a informação do nome do responsável, conforme a seguir demonstrado.

Gestor responsável Sr. Maurício Alves do Amaral (período 16/02/2016 a 02/08/2017):

<b>Competência (mês e ano):</b>	<b>Valor do dano em R\$:</b>	<b>Quantidade de VRTE:</b>
04/2017		
05/2017		
06/2017		
<b>Totais</b>		

**Gestor responsável Sr.<sup>a</sup> Vera Lúcia Miranda Vailant (período 03/08/2017 em diante):**

<b>Competência (mês e ano):</b>	<b>Valor do dano em R\$:</b>	<b>Quantidade de VRTE:</b>
07/2017		
08/2017		

09/2017		
10/2017		
11/2017		
12/2017		
13/2017		
<b>Totais</b>		

Os períodos de responsabilidade dos gestores foram transcritos anteriormente, tomando por base as datas informadas no Relatório da Comissão de TCE e as datas de vencimentos das referidas contribuições previdenciárias.

A memória de cálculo deverá constar no Relatório da Comissão de TCE.

Portanto, é possível constatar que os cálculos apresentados no processo de TCE, estão incorretos, pois no Relatório da Comissão de TCE, enviado a esta Corte de Contas, por exemplo, **não consta de forma segregada o montante que deve ser atribuído a cada um dos gestores responsáveis**, constando apenas o montante do dano que foi atualizado incorretamente e o nome dos gestores e seus respectivos períodos, no entanto, não consta o montante do dano separado por competência, impossibilitando esta Corte de Contas realizara atualização com base no art. 11, da IN 32/2014.

A apuração incorreta da Comissão de TCE impossibilita a efetiva resolução do presente processo e feito com que o mesmo não atinja o seu objetivo.

Após a localização do processo da SRF, referente ao parcelamento, a Comissão de TCE deverá somar o valor dos juros de mora (juros Selic) e o valor de multa, constantes no “Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Competência”, encontrando, portanto, **o montante do dano ao erário**, e desde a data da negociação/parcelamento, este valor deverá ser corrigido pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Após firmado o parcelamento, salvo maior juízo, entendemos que não deve ser objeto de ressarcimento o valor referente a aplicação, por parte da RFB, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em cada uma das parcelas, pois a incidência da taxa SELIC ocorre, neste caso, como correção monetária sobre o valor das

parcelas, devendo ser desconsiderada para fins dessa apuração, pois não se enquadra no conceito de encargos de mora, mas sim como recomposição do valor da moeda.

Portanto, na data do parcelamento terá a apuração do valor do dano e tal valor será atualizado pela VRTE e pelos juros nos termos do art. 11, da IN 32/2014.

Assim, para fins de apuração do responsável pelo dano, deve ser apurado separadamente o valor dos juros e multas, em cada exercício financeiro e por gestor responsável, pois no presente processo a Comissão de TCE, apurou como responsáveis, duas pessoas em períodos distintos.

Caso o não pagamento tenha decorrido da ausência de repasse de recursos financeiros, por parte da Poder Executivo de Alegre, deverá a Comissão de TCE, apurar tal fato e fazer o devido relato e juntar a documentação comprobatória, assim como informar a base legal infringida, identificando os responsáveis.

## 2.2.2 DO CÁLCULO INCORRETO DO DANOS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE GPS EM ATRASO.

Consta nos autos, que a GPS do mês de 03/2017, foi paga em atraso, ou seja, em 23.05.17, gerando dano ao erário.

Em relação a tal pagamento o correto é providenciar a atualização do débito pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, desde a data do pagamento em atraso até a data de elaboração do relatório de TCE, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014.

É imprescindível que a Comissão de TCE apure quais servidores e/ou agentes políticos deram causa ao pagamento em atraso da referida contribuição previdenciária.

Deverá ser demonstrada a atualização do débito pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme exemplo da competência de 03/2017 a seguir:

Juros e multas incidentes em **2017** sobre a GPS da competência de 03/2017 recolhida em atraso:

Nº processo	Comp.:	Data pgtº:	Valor de multa/juros exercício 2017 (R\$):	Qdade VRTE:	Valor atualizado pela VRTE (R\$)	Valor dos juros (R\$)	Valor total (R\$):
xxxx/2017	03/2017	23.05.17	2.855,62				

Ao final da tabela fazer a identificação completa do responsável pelo dano.

No caso da tabela apresentada, a “quantidade de VRTE” será encontrada dividindo o valor da multa/juros de 2017 pela VRTE do ano de 2017 e o “valor atualizado pela VRTE” será obtido multiplicando a quantidade de VRTE pelo valor da VRTE no ano de elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

O “Valor dos juros (R\$)” será obtido através da multiplicação do “Valor atualizado pela VRTE (R\$)” pelo % de juros incidentes.

Os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014 e a incidência contará da data do dano (**23.05.21 - data do pagamento da GPS**) até a data de elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

Visando facilitar o entendimento da exigência contida no art. 11, da IN nº 32/2014, transcrevemos a seguir, novamente, a metodologia de cálculo da atualização pela VRTE e juros:

<b>Metodologia:</b>	<b>Cálculo:</b>
Valor original do débito	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito.	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial.	Xxxx (Valor da VRTE no ano do término da TCE)
(=) Valor corrigido monetariamente	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do evento e a data do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial)	R\$ (valor dos juros)
<b>(=) Valor atualizado do débito</b>	<b>R\$</b>

Considerando que até a presente data não ocorreu o correto levantamento do montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo que geraram danos ao erário com juros e multas, a seguir transcrevemos o art. 81, da Lei Orgânica, desta Corte de Contas:

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. **O ordenador de despesa** e o dirigente de entidade, **por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário** ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas. (g.n)

### **2.3 DA ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS DA IN TCE/ES Nº 32/2014.**

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; entre outros.

Conforme consta no art. 13, da IN 32/2014, deve existir um processo de TCE e este será instruído com os documentos e as informações elencadas no anexo único desta IN.

**Art. 13** O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

O processo de TCE da Prefeitura Municipal Alegre, não foi enviado a esta Corte de Contas, ocorrendo o envio de apenas alguns documentos que fazem parte do processo de TCE.

A dispensa do envio do processo de TCE a esta Corte de Contas está previsto no art. 9º, da IN 32/2014:

**Art. 9º** Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Considerando que o valor da VRTE no exercício de 2021, está em R\$3,6459, o montante de 20.000 VRTE, equivale a R\$72.918,00. Portanto, levando em consideração que o valor do

dano atualizado, incorretamente, pela Comissão de TCE foi de R\$73.274,42, é obrigatório o envio do processo de TCE a esta Corte de Contas.

Considerando as irregularidades apontadas no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, deve identificar o número da folha do processo administrativo de TCE que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos.

A seguir serão detalhadas outras informações e documentos que deverão ser enviados a esta Corte de Contas, juntamente com o novo Relatório de TCE, em consonância com a IN 32/2014.

### **2.3.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA.**

O Relatório da Comissão de TCE, deverá apresentar as informações descritas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, foi possível constatar a ausência ou inadequação das seguintes informações, no Relatório de TCE, da Prefeitura Municipal Alegre:

#### **2.3.1.1 NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e o assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, analisando o Relatório de Tomada de Contas Especial é possível constatar que não consta a informação referente aos números e assuntos dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial.

É necessária a informação, tanto em relação ao processo administrativo referente ao recolhimento em atraso da contribuição previdenciária de competência 03/2017, quanto ao processo administrativo referente ao parcelamento das contribuições previdenciárias dos meses de 04 a 13/2017.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser instruído com o número e o assunto dos processos administrativos e respectivos valores, objeto da Tomada de Contas Especial, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

**2.3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONTENDO NOME, CPF OU CNPJ, ENDEREÇO E, SE SERVIDOR, CARGO, MATRÍCULA E PERÍODO DE EXERCÍCIO.**

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

A Comissão de TCE apresentou apenas o nome dos responsáveis.

**2.3.1.3 QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO RELATIVAMENTE A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS, CONTENDO O VALOR ORIGINAL, O VALOR ATUALIZADO ACOMPANHADO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO.**

Conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, o relatório da Comissão de TCE deve apresentar a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais.

É imprescindível que a Comissão de TCE apresente no novo Relatório de TCE, a metodologia dos cálculos dos valores realizados.

Portanto, é necessário que os valores sejam atualizados, devendo constar cada valor pago irregularmente (de juros e multas), consolidando o total em cada ano, para que possa calcular a quantidade de VRTE.

Necessário, ainda, que os juros sejam calculados em 1% ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do pagamento da GPS e a data do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

**2.3.1.4 RELATO CRONOLÓGICO DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS, COM INDICAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS DE CADA UM DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO DANO, COM A INDICAÇÃO DAS FOLHAS NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS QUE RESPALDARAM OS ATOS DA COMISSÃO.**

O item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, **com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.**



Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014

#### **2.3.1.5 DESCRIÇÃO DE COMO O ATO ILEGAL PRATICADO POR CADA UM DOS RESPONSÁVEIS CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO DANO**

O item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, a descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014.

#### **2.3.1.6 PARECER CONCLUSIVO**

O item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o **parecer conclusivo**, com a manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à **correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis**.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014.

#### **2.3.2 RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**

O item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o relatório da unidade central de controle interno.

No relatório da unidade central de controle interno, o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

- e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

Considerando que no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo Relatório de TCE, é necessário que conste no processo de TCE, um novorelatório da unidade central de controle interno.

Portanto, deverá ser elaborado o relatório da unidade central de controle interno, contendo as exigências contida no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014.

### **2.3.3 PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.**

O item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

Portanto, deverá ser providenciado o pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos da exigência contida no item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, tendo em vista a necessidade de elaboração de um novo relatório de TCE.

### **2.3.4 COMPROVANTES DA DESPESA E/OU OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO.**

O item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que seja encaminhado no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano.

Assim, a Comissão de TCE, deverá enviar a esta Corte de Contas:

- a) cópia da GPS da competência 03/2017;
- b) cópias de todos documentos relativos ao parcelamento das competências 04 a 13/2017; e
- c) outros documentos necessários para a evidenciação da ocorrência do dano.

Todos estes documentos, assim como as informações contidas nos mesmos, deverão ser mencionados no relatório da Comissão de TCE, que deverá explicitá-los e identifica-los por

número de DOC e das folhas, assim como identificar no Anexo Único, da IN 32/2014, a localização dos mesmos no processo de TCE.

A menção dos referidos documentos, deverá ocorrer através da informação quanto aos períodos de competência a que se referem, assim como os valores de juros e multas de cada um dos referidos períodos.

### **2.3.5 DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE.**

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório pela Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, tomando por base as informações descritas na presente manifestação técnica, nas informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, nas Guias de Previdência Social e outros documentos constantes no presente processo e já mencionados anteriormente, o novo processo de TCE, deverá conter todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, quanto a comprovação da ocorrência do dano e a identificação do causador do dano (juros e multas pelo recolhimento em atraso ou não recolhimento das contribuições previdenciárias), onde tal comprovação e identificação dos citados, deverão ser demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014:

**Art. 8º** Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

**Parágrafo único.** A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Após a elaboração do novo relatório pela Comissão de TCE, apurando os montantes do dano e os responsáveis, o atual Prefeito do Município de Alegre, deverá adotar as providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014:

**Art. 18** A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

**Item 1.V.b:**

b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

### **2.3.6 NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AOS RESPONSÁVEIS E OUTROS DOCUMENTOS**

O item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que seja encaminhado no processo de TCE, as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento.

Os itens 1.VII.d e 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, exigem que sejam encaminhados no processo de TCE, os depoimentos colhidos e as manifestações do (s) notificado (s), respectivamente.

No entanto, tais documentos não foram enviados, assim deverão ser enviados os documentos exigidos nos itens 1.VII.b, 1.VII.d, e 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014.

### **2.3.7 NOTA DE CONFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA**

O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os documentos e as informações descritos no anexo único, intitulado como nota de conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014.

O art. 13, da IN 32/2014, disciplina que:

**Art. 13** O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

No entanto, a nota de conferência não foi inserida no presente processo pela Comissão de TCE.

### 2.3.8 OUTROS DOCUMENTOS

Deverão ser enviados também a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Manifestações dos notificados (item VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- Cópia do processo administrativo PMA nº 4980/2020, que trata da TCE.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação** ao Sr. NEMROD EMERICK, atual Prefeito Municipal de Alegre, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o 1.3, do Acórdão TCEES 00776/2020-8 – 2ª Câmara<sup>18</sup>, no processo TCEES 04250/2018-1, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

- i. Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos, nos termos do item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2017 (item 2, da presente Manifestação Técnica);
- ii. Cópia da GPS da competência 03/2017 (item 2.3.4, da presente Manifestação Técnica);

iii. Planilhas, com as informações da GPS 03/2017 paga em atraso, constando a data do pagamento, o valor da contribuição previdenciária, dos juros/multa, atualização e incidência de juros, nos termos do art. 11, da IN 32/2017 (item 2.3.4, da presente Manifestação Técnica);

iv. Cópia, na íntegra, do processo de parcelamento referente as competências 04 a 13/2017;

v. Cópia do processo administrativo PMA nº 4980/2020, que trata da TCE;

vi. Os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência” e demais relatórios emitidos pela SRF, do processo de parcelamento previdenciário, realizado do ano de 2018;

vii. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada nos itens 2.2.1, da presente Manifestação Técnica;

viii. Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente da guia de previdência social paga em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2.2, da presente Manifestação Técnica;

ix. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

- a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2 da presente Manifestação Técnica;
- b) Número e assunto dos processos administrativos objetada Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);
- c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou

- CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
- d) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
  - e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
  - f) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);
  - g) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);
  - h) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6 desta Manifestação Técnica);
  - i) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k,

do Anexo Único, da IN 32/2014);

x. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):

a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014)

xi. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

xii. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de



contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);

xiii. cópia dos seguintes documentos:

- a) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);
- b) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);
- c) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);
- d) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica); e
- e) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

xiv. Condução do processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes

dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal;

- xv. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.7, desta Manifestação Técnica;
- xvi. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica); e
- xvii. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica).

**2. Determinação** ao atual Controlador Geral do Município de Alegre, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

Vitória, 09 de junho de 2021.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACOUD FREITAS**

Conselheira substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-1157/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR** ao Sr. **Nemrod Emerick**, Prefeito Municipal de Alegre, que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a **Manifestação Técnica nº 1052/2021-3**, e com o **item 1.3 do Acórdão TC 776/2020-8 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4250/2018-1, devendo ser encaminhada cópia da referida Manifestação Técnica, junto com o termo de ciência da determinação;

**1.1.1.** Deve constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

**1.1.1.1.** Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos, nos termos do item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2017 (item 2, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);

**1.1.1.2.** Cópia da GPS da competência 03/2017 (item 2.3.4, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);

**1.1.1.3.** Planilhas, com as informações da GPS 03/2017 paga em atraso, constando a data do pagamento, o valor da contribuição previdenciária, dos juros/multa, atualização e incidência de juros, nos termos do art. 11, da IN 32/2017 (item 2.3.4, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);

**1.1.1.4.** Cópia, na íntegra, do processo de parcelamento referente as competências 04 a 13/2017;

**1.1.1.5.** Cópia do processo administrativo PMA nº 4980/2020, que trata da TCE;

**1.1.1.6.** Os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência” e demais relatórios emitidos pela SRF, do processo de parcelamento previdenciário, realizado do ano de 2018;

**1.1.1.7.** Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias parceladas, através da adoção da metodologia apresentada nos itens 2.2.1, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3;

**1.1.1.8.** Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente da guia de previdência social paga em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2.2, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3;

**1.1.1.9.** Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

- a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2 da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3;
- b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2 da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- d) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
- e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3

da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3 e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;

- f) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- g) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- h) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6 da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- i) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.1.10.** Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3):

- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014)

**1.1.1.11.** Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

**1.1.1.12.** Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);

**1.1.1.13.** cópia dos seguintes documentos:

- a) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- b) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);

- c) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3);
- d) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.8, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3); e
- e) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.1.1.14.** Condução do processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal;

**1.1.1.15.** Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.7, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3;

**1.1.1.16.** Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3); e

**1.1.1.17.** Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, da Manifestação Técnica n. 01052/2021-3).

**1.2. NOTIFICAR o Sr. Kassio Valadares Amorim**, Controlador Geral do Município de Alegre, para que realize o acompanhamento dos procedimentos da **Tomada de Contas Especial** e cumpra a observância das determinações contidas na **Instrução Normativa TC 32/2014**, e na **Manifestação Técnica 1052/2021-3**, sob pena de aplicação de multa com base no art. 135, inc. IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inc. IV, do RITCEES, devendo ser encaminhada cópia da referida Manifestação Técnica, junto com o termo de ciência da determinação;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2021 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em  
substituição**